

A. I. Nº - 121644.0002/07-3  
AUTUADO - RONALDO MATOS VALADARES  
AUTUANTES - JOSÉ LIMA DE MENEZES  
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE  
INTERNET - 13.11.2007

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0313/02-07**

**EMENTA:** ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPESA. ENTRADA DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de registro ou de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas, e também não contabilizadas. Comprovada a ocorrência através de cópias de notas fiscais coletadas no CFAMT no trajeto das mercadorias para o estabelecimento autuado, e servem como elemento de prova do cometimento da infração. Imposto calculado pelo regime normal de apuração, com a concessão do crédito fiscal previsto no § 1º do art. 408-S, do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, dada a condição de contribuinte inscrito no SIMBAHIA. Reduzido o débito por erro na sua apuração. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, foi lavrado em 29/06/2007, sob acusação de falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$6.488,11, referente a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas, nos exercícios de 2002 a 2006, conforme demonstrativos e documentos às 09 a 139. Consta que a infração foi detectada através do confronto entre as notas fiscais apresentadas pela empresa e relação do CFAMT.

O sujeito passivo através de representante legal, em sua defesa às fls.141 a 142, impugnou o lançamento alegando que:

1. Não é devida em parte a exigência fiscal, pois no período fiscalizado, encontrava-se enquadrado no Regime Simplificado do ICMS (SIMBAHIA).
2. Foram incluídas no levantamento fiscal notas fiscais de outras unidades da Federação, inclusive de dentro do Estado da Bahia, as quais, não se exige a cobrança do crédito tributário, por está enquadrado no SIMBAHIA;
3. Com relação às mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação, não é devido agregar a MVA de 30%, mas sim, exigir a diferença de alíquotas;

4. A multa a ser aplicada é a prevista no art.42, inciso I, alínea “b”, item “1”, ao invés da prevista no [inciso 3].

Ao final, declara que reconhece o crédito tributário referente às notas oriundas de outras unidades da Federação, com base na legislação do ICMS, qual seja, a cobrança do diferencial de alíquotas.

O autuante presta informação fiscal às fls. 150 a 151, onde esclareceu que no curso da ação fiscal solicitou que o autuado apresentasse todas as notas fiscais relativas à aquisição de mercadorias e bens, conforme intimação anexa à fl. 08, e que ao efetuar o cotejo dos documentos fiscais apresentados com as notas fiscais do CFAMT, constatou a falta das notas fiscais relatadas no processo, notas essas, que também não foram incluídas nas informações econômico-fiscais.

Salienta que em se tratando de contribuinte do SIMBAHIA, a falta de informações de valores de entradas, admitidas pelo autuado, se enquadra na norma do art.2º, § 3º, inciso IV, do RICMS/97

Rebateu as alegações defensivas dizendo que:

1. O autuado incorreu na situação prevista no inciso VII do art. 408-I do RICMS/97, qual seja, prestou informações inexatas, com o não registro das notas fiscais constante nos autos, sendo devido calcular o débito na forma prevista no art.408-P do citado Regulamento.
2. Não há previsão legal para o argumento de que não é devido incluir a MVA no cálculo do imposto sobre mercadorias oriundas de outros Estados.
3. A multa prevista para a infração imputada é a que se encontra indicada no auto de infração.

Conclui sua informação fiscal mantendo integralmente a autuação.

#### VOTO

Na análise das peças que compõem o processo, constato que a infração imputada ao contribuinte autuado diz respeito a omissão de saídas de mercadorias tributáveis representada por entradas não registradas, apurada mediante o confronto entre as notas fiscais apresentadas à fiscalização com as notas fiscais coletadas nos postos fiscais pelo CFAMT, conforme “Demonstrativo de Débito de Notas Fiscais não Registradas” às fls. 09 a 14.

Quando a fiscalização no curso da ação fiscal constata que o contribuinte não contabilizou nem declarou as notas fiscais de aquisição, neste caso, está configurada a presunção legal de omissão de saídas anteriores correspondente à entrada de mercadorias não contabilizada, cuja imputação, encontra amparo no artigo 2º, §3º, inciso IV, do RICMS/97, e tratando-se de microempresa inscrita no SIMBAHIA, de acordo com o artigo 408-S do RICMS/97, a apuração do débito deve ser feita pelos critérios e alíquotas aplicáveis às operações normais, cabendo ao autuado apresentar provas capazes para elidí-la, indicando a fonte de recursos utilizada para o pagamento das citadas aquisições.

Na defesa o autuado demonstrou ter recebido os documentos fiscais e o demonstrativo de débito acima citado ao admitir que realmente não havia declarado a entrada das mercadorias neles constantes (fl. 142), porém, se insurgiu quanto ao cálculo do débito, discordando da inclusão de notas fiscais adquiridas no Estado da Bahia, e da agregação da MVA de 30%, entendendo que, no caso das mercadorias oriundas de outros Estados, a exigência fiscal deve ser calculada com base no diferencial de alíquotas. Além disso, não concordou com o percentual da multa que foi aplicada.

Quanto ao cálculo do débito, não obstante realmente o autuante ter incorrido em equívoco, o entendimento do autuado ao pretender que o débito seja calculado como se fosse diferença de alíquota sobre as aquisições interestaduais de mercadorias também não está correto. A infração foi enquadrada no artigo 2º, §3º, inciso IV, do RICMS/97, com base na presunção legal de que foram omitidas receitas anteriores de venda de mercadorias, as quais, foram utilizadas para o pagamento das notas fiscais, e caberia ao autuado apresentar provas capazes para elidí-la, indicando a fonte de recursos utilizada para o pagamento das citadas aquisições, o que não foi feito, haja vista o seu reconhecimento da infração.

Desta forma, por não mudar o fulcro da autuação, o cálculo do débito imposto deve ser feito mediante a aplicação da alíquota interna sobre o valor total das notas fiscais, com a concessão do crédito presumido de 8%, previsto no § 1º do art. 408-S, do RICMS/97, dada a condição do contribuinte no SIMBAHIA.

Deixei de baixar o processo em diligência, para que fossem refeitos os cálculos, por considerar que tal providência poderia ser feita pelo próprio Relator, uma vez que estão presentes no processo todos os elementos necessários para o referido trabalho, merecendo salientar que essa medida, em termos do valor do débito, corresponde à expectativa do autuado, conforme demonstrativo de débito a seguir.

#### DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Venc.	VL.Total NFs	Aliq.(%)	VL. ICMS	C.Fiscal (8%)	Vr.do Débito	Multa (%)
31/1/2002	9/2/2002	350,98	17	59,67	28,08	31,59	70
30/3/2002	9/4/2002	191,03	17	32,48	15,28	17,19	70
30/4/2002	9/5/2002	600,80	17	102,14	48,06	54,07	70
30/5/2002	9/6/2002	331,24	17	56,31	26,50	29,81	70
30/7/2002	9/8/2002	459,49	17	78,11	36,76	41,35	70
30/8/2002	9/9/2002	362,55	17	61,63	29,00	32,63	70
30/9/2002	9/10/2002	353,79	17	60,14	28,30	31,84	70
30/10/2002	9/11/2002	648,39	17	110,23	51,87	58,36	70
30/11/2002	9/12/2002	1.556,09	17	264,54	124,49	140,05	70
30/12/2002	9/1/2003	1.168,60	17	198,66	93,49	105,17	70
30/1/2003	9/2/2003	646,39	17	109,89	51,71	58,18	70
28/2/2003	9/3/2003	1.030,18	17	175,13	82,41	92,72	70
30/3/2003	9/4/2003	1.277,08	17	217,10	102,17	114,94	70
30/4/2003	9/5/2003	1.590,60	17	270,40	127,25	143,15	70
30/5/2003	9/6/2003	905,73	17	153,97	72,46	81,52	70
30/7/2003	9/8/2003	1.843,89	17	313,46	147,51	165,95	70
30/8/2003	9/9/2003	936,85	17	159,26	74,95	84,32	70
30/9/2003	9/10/2003	721,52	17	122,66	57,72	64,94	70
30/10/2003	9/11/2003	1.050,03	17	178,51	84,00	94,50	70
30/11/2003	9/12/2003	1.889,04	17	321,14	151,12	170,01	70
30/12/2003	9/1/2004	2.795,20	17	475,18	223,62	251,57	70
30/1/2004	9/2/2004	1.399,83	17	237,97	111,99	125,98	70
29/2/2004	9/3/2004	825,75	17	140,38	66,06	74,32	70
30/5/2004	9/6/2004	399,63	17	67,94	31,97	35,97	70
30/6/2004	9/7/2004	630,00	17	107,10	50,40	56,70	70
30/7/2004	9/8/2004	1.150,67	17	195,61	92,05	103,56	70
30/8/2004	9/9/2004	1.104,72	17	187,80	88,38	99,42	70
30/9/2004	9/10/2004	752,75	17	127,97	60,22	67,75	70
30/10/2004	9/11/2004	2.157,73	17	366,81	172,62	194,20	70
30/11/2004	9/12/2004	901,28	17	153,22	72,10	81,12	70

30/12/2004	9/1/2005	462,68	17	78,66	37,01	41,64	70
30/1/2005	9/2/2005	1.696,20	17	288,35	135,70	152,66	70
28/2/2005	9/3/2005	1.831,44	17	311,34	146,52	164,83	70
30/3/2005	9/4/2005	3.483,95	17	592,27	278,72	313,56	70
30/6/2005	9/7/2005	332,29	17	56,49	26,58	29,91	70
30/7/2005	9/8/2005	503,18	17	85,54	40,25	45,29	70
30/8/2005	9/9/2005	4.121,75	17	700,70	329,74	370,96	70
30/9/2005	9/10/2005	2.051,81	17	348,81	164,14	184,66	70
30/10/2005	9/11/2005	622,71	17	105,86	49,82	56,04	70
30/11/2005	9/12/2005	1.603,40	17	272,58	128,27	144,31	70
30/12/2005	9/1/2006	2.525,69	17	429,37	202,06	227,31	70
30/1/2006	9/2/2006	916,99	17	155,89	73,36	82,53	70
30/3/2006	9/4/2006	860,23	17	146,24	68,82	77,42	70
30/4/2006	9/5/2006	939,81	17	159,77	75,18	84,58	70
30/5/2006	9/6/2006	393,34	17	66,87	31,47	35,40	70
30/6/2006	9/7/2006	516,24	17	87,76	41,30	46,46	70
TOTAL DO DÉBITO						4.760,44	

Com relação a multa aplicada pelo descumprimento da obrigação principal, por se tratar de contribuinte inscrito no SIMBAHIA, a multa aplicável é de 70%, conforme previsto no artigo 42, III, da Lei nº 7.014/96.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 4.760,44.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 121644.0002/07-3, lavrado contra **RONALDO MATOS VALADARES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.760,44**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de outubro de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTÔNIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR